

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei nº 5/VII/2007

de 22 de Janeiro

Per mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea c) do artigo 174º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É concedida ao Governo autorização legislativa para:

- a) Definir o regime jurídico dos solos;
- b) Rever o regime geral da expropriação por utilidade pública, constante da Lei nº 2030, de 22 de Junho de 1948 e legislação conexas.

Artigo 2.º

Sentido e extensão

1. No domínio do regime jurídico dos solos, a presente lei de autorização tem como sentido e extensão autorizar o Governo a:

- a) Estabelecer e disciplinar, de acordo com os princípios estabelecidos na Constituição, a titularidade, gestão, uso e ocupação dos solos, subordinados ao interesse geral;
- b) Definir o domínio público do Estado, o domínio público das autarquias locais e o domínio comunitário e fixar-lhes o respectivo regime jurídico;
- c) Estabelecer critérios de transferência domínial de bens afectos ao domínio público do Estado para o domínio público das autarquias locais;
- d) Delimitar o domínio privado dos particulares, das autarquias locais e, por exclusão, o domínio privado do Estado;
- e) Adoptar uma classificação dos solos em atenção à sua finalidade específica;
- f) Definir as condições de ocupação dos solos de acordo com a sua classificação;
- g) Definir as condições de estabelecimento de reservas de áreas especiais e definir a respectiva classificação em atenção à sua finalidade específica;

h) Estabelecer as modalidades de aquisição de solos pelo Estado e pelas Autarquias Locais;

i) Estabelecer critérios de disposição dos solos do Estado e das autarquias locais, incluindo a concessão gratuita e fixar critérios de reversão dos solos concedidos gratuitamente quando não cumpram a finalidade para a qual foram concedidos,

j) Estabelecer um leque de sanções por violação das normas que disciplinam o uso e utilização dos solos;

k) Regular a prova da propriedade nas situações de ausência de título.

2. No domínio da expropriação por utilidade pública, a presente lei de autorização tem como sentido e extensão autorizar o Governo a:

- a) Definir um regime de obtenção de terrenos por via amigável, nomeadamente, por via de associação com os proprietários;
- b) Estabelecer critérios de acordo amigável quanto ao valor da indemnização, independentemente do recurso à arbitragem;
- c) Rever o actual processo de expropriação por utilidade pública, fixando as condições de posse administrativa dos terrenos;
- d) Regular a arbitragem;
- e) Estabelecer a possibilidade de expropriação total a pedido do proprietário;
- f) Definir um regime de expropriação urgente, fixando os seus pressupostos de forma imperativa;
- g) Estabelecer critérios de reversão dos terrenos expropriados.

Artigo 3.º

Duração

A presente autorização legislativa tem a duração de 6 meses.

Artigo 4.º

Entrada em Vigor

A presente lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada em 14 de Dezembro de 2006.

Artigo 5.º

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor a 1 de Janeiro de 2007.

Promulgada em 4 de Janeiro de 2007.

Aprovada em 14 de Dezembro de 2006.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Promulgada em 4 de Janeiro de 2007.

Assinada em 4 de Janeiro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Assinada em 4 de Janeiro de 2007.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Lei nº 6/VII/2007

de 22 de Janeiro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 174º da Constituição, o seguinte:

Anexo

CARGOS DO QUADRO ESPECIAL

Cargos Civis

Cargo	Nível
Chefe da Casa Civil do Presidente da República	VII
Conselheiros do Presidente da República, do Presidente da Assembleia Nacional e do Primeiro Ministro	VI
Directores de Gabinete do Presidente da República, do Presidente da Assembleia Nacional e do Primeiro Ministro	VI
Assessores Especiais do Presidente da República, do Presidente da Assembleia Nacional e do Primeiro Ministro	V
Directores de Gabinete dos Ministros e Secretários de Estado	IV
Assessores dos Ministros e Secretários de Estado	IV
Secretário do Conselho de Ministros	IV
Directores de Protocolo do Presidente da República, do Presidente da Assembleia Nacional e do Primeiro Ministro	IV
Secretários executivos do Presidente da República, do Presidente da Assembleia Nacional e do Primeiro Ministro	IV
Adjuntos de Gabinete do Presidente da República, do Presidente da Assembleia Nacional e do Primeiro Ministro	III
Secretários do Presidente da República, do Presidente da Assembleia Nacional e do Primeiro Ministro	III
Comandante da Guarda Presidencial e Comandantes da Guarda Pessoal do Presidente da Assembleia Nacional e do Primeiro-ministro	III
Secretários dos Ministros e Secretários de Estado e dos Membros da Mesa da Assembleia Nacional	II
Condutores auto do Presidente da República, do Presidente da Assembleia Nacional, do Primeiro Ministro, dos Ministros e Secretários de Estado e dos Membros da Mesa da Assembleia Nacional	I

Cargos Militares

Cargo	Posto Mínimo
Chefe de Serviço de Apoio Militar do Presidente da República	Tenente Coronel
Ajudante de Campo do Presidente da República	Capitão
Ajudante de Campo do Primeiro Ministro	Capitão
Ajudante de Campo do Ministro da Defesa	Tenente

Artigo 1º

Quadro especial

Os cargos do quadro especial passam a ser os constantes do anexo ao presente diploma.

Artigo 2º

Subsídio de isenção de horário de trabalho

O subsídio de isenção de horário de trabalho a que se refere o nº3 do artigo 11º do Decreto-Legislativo nº3/95, de 20 de Julho, para condutores-auto, quando civis, do Presidente da República, do Presidente da Assembleia Nacional, do Primeiro Ministro e dos Membros da Mesa da Assembleia Nacional, é fixado em 40% do respectivo vencimento base.

Artigo 3º

Remissão

A remuneração do pessoal do quadro especial, bem como a respectiva actualização, serão fixadas em diploma especial.

Artigo 4º

Revogação

É revogada toda a legislação em contrário, designadamente o Decreto-Legislativo nº1/98, de 8 de Junho.